

LEI COMPLEMENTAR Nº 130/2024 DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

"SIMPLIFICA Ε CONSOLIDA OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ALVARÁS E LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE **ECONÔMICA** E NÃO **ECONÔMICA** MUNICÍPIO, **CONVALIDA** Α **RESOLUÇÃO** NORMATIVA Nº 001/DIVS/SUV/SES - de 17/02/2020, DA DIRETORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA, **E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

JOÃO MARIA ROQUE, Prefeito de Entre Rios, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente, FAZ SABER, que a Casa Legislativa votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para desburocratização e simplificação do ambiente de negócios,



formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas no

âmbito municipal.

§10- As disposições desta Lei se aplicam a todos os órgãos e entidades

responsáveis municipais pelo processo de formalização

funcionamento de empresários e pessoas jurídicas.

§2º- Esta Lei institui os alvarás e licenças para exercício de atividade

econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado

para abertura, registro e alteração de negócios e estabelece outras

providências necessárias desenvolvimento para 0 dos

empreendimentos no Município.

Art. 2º- Os órgãos municipais envolvidos no processo de formalização

e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas ficam integrados

permanentemente à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e

da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), cabendo o fiel

cumprimento das normas constantes das Resoluções expedidas pelo

Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e

da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

Art. 3º- O Município deverá zelar pela qualidade da integração com o

órgão responsável no estado e viabilizará que as respostas dos órgãos

municipais ocorram de forma online e automática.

Parágrafo único - O Município responderá de forma automática a

consulta prévia de viabilidade de endereço, bem como realizará de

forma imediata a inscrição fiscal.



Art. 40- Para fins desta Lei, considera-se:

I- Consulta de Viabilidade para Instalação: ato pelo qual a

administração municipal, mediante requerimento formal ou eletrônico,

informa sobre os requisitos e impedimentos para o exercício de

atividade econômica no território municipal, sendo este requisito

essencial para se estabelecer e funcionar, exceto para os casos

dispensados previstos em lei;

II- Alvará de Localização e Funcionamento: procedimento

administrativo posterior ao registro empresarial e inscrições tributárias

em que a Prefeitura verifica o preenchimento dos requisitos previstos

na legislação, para autorizar o funcionamento de determinada

atividade;

III- Alvará de Localização e Funcionamento Provisório: procedimento

administrativo posterior ao registro para os estabelecimentos conforme

previsto na LC nº 123/2006;

IV- Microempreendedor individual se dará nos termos do §1º do art.

18-A da Lei Complementar n. 123, de 2006;

V- Termo de Ciência e Responsabilidade: documento assinado pelo

responsável legal pelo estabelecimento, que se responsabilizará e

atestará que cumprirá com a legislação municipal, estadual e federal

vigentes;

VI- Enquadramento Empresarial Simplificado (EES): Autodeclaração

assinada pelo responsável legal pelo estabelecimento, de que as



informações prestadas são verídicas, que sua atividade se enquadra como baixa probabilidade de risco e que conhece as normas relacionadas as atividades constantes no cadastro de pessoa jurídica, nos termos da Lei Estadual n. 17.071, de 2017;

VII- Atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

VIII- Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;

IX-Peauenos Negócios: Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), e Empresa de Pequeno Porte (EPP);

X- Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3°, caput, incisos I e II, e §4° da Lei Complementar n. 123, de 2006;

XI- Agricultor familiar se dará nos termos da Lei n. 11.326, de 2006;

XIII- Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei n. 8.212, de 1991;

Parágrafo único- Todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus

Rua Pergentino Alberici | 152 | centro | fone 49 3351-0060 | CNPJ 01.612.698/0001-69 | CEP 89862-000 | E-



procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem parte, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Simplificação e Informatização dos Processos

Art. 5º- A consulta prévia sobre viabilidade de legalização de empresários no município será feita através de serviço de consulta prévia, preferencialmente pelo Integrador Estadual através da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM criada pela Lei Federal nº 11.598, de 3 dezembro de 2007.

§ 1°- O município dará resposta automática, imediata e instantânea ao Integrador Estadual sobre as solicitações, incluindo as orientações, requisitos condicionantes e os respectivos motivos, caso negativa.

§ 2º- A realização de pesquisa prévia de viabilidade de endereço será dispensada quando a atividade exercida for exclusivamente digital, bastando autodeclaração do usuário, no integrador estadual.

§ 3º - A pesquisa prévia de viabilidade de endereço será gratuita, conforme previsto no art. 4º, § 4º, da Lei Federal nº 11.598, de 2007.



Art. 6º- A inscrição fiscal municipal, nos casos em que exigida, será realizada concomitantemente ao registro na Junta Comercial e à emissão do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§1º- A inscrição fiscal federal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dispensa a necessidade de coleta de dados adicionais para a inscrição fiscal municipal.

§2º- A inscrição fiscal federal será gratuita, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.598, de 2007.

§3º- Não será atribuído qualquer número a título de inscrição fiscal municipal, em obediência ao disposto no art. 8º, III, da Lei Complementar nº 123, de 2006, que garante aos usuários o número do CNPJ como identificação nacional cadastral única.

Art. 70- O pagamento das taxas e emolumentos, quando exigidos pela administração pública municipal, será realizado de forma online, com compensação bancária célere, não sendo impeditivo a emissão de cadastro e autorização para funcionamento.

Seção II

Classificação De Risco De Atividades Econômicas, Orientações E Diretrizes Para Fiscalização

Art. 8º- Para fins de classificação de risco de atividades econômicas no âmbito do processo de formalização de empresários e pessoas jurídicas, considera-se:

Rua Pergentino Alberici |152 | centro | fone 49 3351-0060 | CNPJ 01.612.698/0001-69 | CEP 89862-000 | E-MAIL: jurídico@entrerios.sc.gov.br | MUNICIPIO DE ENTRE RIOS - SC



I- Nível de risco I ou baixo risco: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico é dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, licenças e alvarás, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento, as atividades constantes da Resolução SCBMS nº 01, de 27 de janeiro de 2020, conforme Lei Estadual 17.071/2017.

II- nível de risco II ou médio risco: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I ou baixo risco, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças e alvarás para início da operação do estabelecimento, sem a necessidade de vistorias prévias, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 2007, conforme normas e regras criadas pelos órgãos constantes na Lei Estadual 17.071/2017; e

III- nível de risco III ou alto risco: aquelas assim definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, que carecem de vistoria prévia antes do início das atividades, conforme normas e regras criadas pelos órgãos constantes na Lei Estadual 17.071/2017.

Art. 9°- Para as atividades definidas como de baixo risco fica dispensada a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento para os fins do art. 3°, § 1°, inciso II, da Lei Federal n° 13.874, de 20 de setembro de 2019.



§1º- A dispensa de atos públicos de liberação não obsta a atividade de

fiscalização dos órgãos competentes, sendo cabível a qualquer tempo

a verificação do cumprimento dos requisitos necessários.

§2º- A previsão contida no art. 1º, § 3º, estipula que as regras dos

arts. 1º a 4º, da Lei Federal 13.874/2019, não se aplicam ao direito

tributário, e os órgãos encarregados do licenciamento podem realizar

fiscalização, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada

à autoridade competente, do exercício das atividades consideradas

como de baixo risco, não dispensando a cobrança de taxa pelo exercício

de poder de polícia para o exercício da atividade no município.

Art. 10- A emissão de licenças e alvará para atividades classificadas

como de risco médio ou nível II deve ser realizada no âmbito do

sistema disponibilizado pelo órgão responsável pela integração

estadual, de forma automática, mediante autodeclaração dos usuários

de que cumprem os requisitos.

Parágrafo único- As atividades risco médio comportam vistoria

posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

Art. 11- Para as atividades definidas como de alto risco é necessário

atender aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle

ambiental e prevenção contra incêndios para a emissão de licenças,

alvarás e similares.

Parágrafo único- As atividades de nível de risco alto exigirão vistoria

prévia para início da operação do estabelecimento.



Art. 12- O alvará de funcionamento será considerado válido até o seu cancelamento ou cassação, exceto quando houver justificativa

fundamentada pela autoridade competente quanto à impossibilidade.

Art. 13- A dispensa de todos os atos públicos de liberação econômica

aplicar-se-á, no que couber, à procedimentos para operação e

funcionamento de produtores rurais e agricultores familiares que

desenvolverem atividades de baixo risco.

Art. 14 - Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento

de empresas manterão à disposição dos usuários, de forma integrada

e consolidada:

I - Informações e orientações sobre todos os tramites e requisitos para

abertura, funcionamento e baixa de empresários e pessoas jurídicas no

Município;

II - Instrumentos de pesquisas prévias para verificação da viabilidade

de inscrição, obtenção de licenças e das respectivas alterações.

Parágrafo único- As informações serão fornecidas preferencialmente

pela rede mundial de computadores e deverão conferir certeza ao

requerente sobre a viabilidade de legalização da empresa no Município.

Art. 15- Para promover a simplificação do processo de abertura,

alteração e baixa de empresas, o Poder Executivo poderá autorizar a

obtenção de dados, documentos e comprovações, em meio digital,

diretamente dos sistemas de cadastro e registro mantidos por órgãos



estaduais e federais envolvidos nos processos de legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Parágrafo único- O trâmite simplificado poderá ser realizado a partir de informações coletadas nos sistemas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 16- As licenças, alvarás e similares poderão ser obtidos preferencialmente em plataforma virtual online.

CAPÍTULO III

TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 17- Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, diretrizes e procedimentos instituídos na Lei Federal n. 11.598, de 2007 e, em conformidade com o que dispõe os art. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal.

Art. 18- A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo, dos pequenos negócios, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, conforme Lei Complementar n. 123, de 2006.



Parágrafo único- Constatado eventual desrespeito aos parâmetros de incomodidade, condições de instalação, segurança e higiene e outras posturas municipais relativas a regularidade do imóvel nos termos da legislação municipal aplicável, o proprietário da edificação em situação irregular responderá solidariamente com a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade exercida com base no alvará emitido pelo Poder Executivo Municipal.

Seção Única

Do Tratamento Diferenciado e Favorecido ao Microempreendedor Individual

Art.19- O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica, conforme Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.

§1º- Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos realizados pelo MEI conforme Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.

§ 2º- Para fins do disposto no parágrafo anterior, equipara-se a MEI o agricultor familiar, que tiver faturamento até o limite do MEI conforme Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, excetuando as atividades exercidas em espaço público.



§3º- A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.

§4º- O MEI está dispensado de alvará e licença compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, conforme Resolução nº 59 do CGSIM e posteriores alterações.

§ 5º- O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.

§ 6º- A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 7º - O CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na sistemática SIMEI, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.



CAPÍTULO IV ALVARÁ E LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

Seção I

Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 20 - Para fins da concessão do alvará de localização e funcionamento, para atividades econômicas ou não econômicas no Município, fica instituído o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES), ou autodeclaração.

§1º As atividades econômicas ou não econômicas serão classificadas de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos licenciadores constantes na Lei Estadual n. 17.071, de 2017.

§2º - Os critérios a que se referem o parágrafo anterior serão recepcionados pelos órgãos e pelas entidades municipais envolvidas nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, conforme regulamentação desta Lei por Decreto do Poder Executivo.

Secão II

Alvará de Localização e Funcionamento Provisório

Art. 21- O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório poderá ser concedido, exceto para atividades consideradas de alto risco, nas situações estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 123, de 2006.



Art. 22- Constará a informação que está concedido provisoriamente

pelo prazo de cento e oitenta dias contados do ato de registro,

convertendo-se em alvará de localização e funcionamento guando

acompanhado das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas

pelos órgãos e entidades competentes.

§1º- O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório será

acompanhado de informações concernentes aos requisitos para

funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do

objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança

sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no

Município.

§2º- O Alvará de Funcionamento Provisório, não dispensa da

solicitação de outras licenças necessárias para o desenvolvimento da

atividade.

Art. 23- A regulamentação do parágrafo segundo do artigo anterior não

pode inviabilizar o exercício da atividade econômica na residência do

empreendedor.

Parágrafo único. A regulamentação citada no caput, independente do

órgão fiscalizador, considerará as peculiaridades do ambiente

residencial, não podendo as exigências para funcionamento ser

equivalentes a um estabelecimento comercial.

Seção III

Atividades de Baixo Risco



Art. 24 - Para fins de padronização de redação, esta lei incorpora a mesma denominação para classificação de risco presente nos normativos federais e nas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, baixo risco.

§ 1º- A classificação de atividades, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.874, de 2019, tem efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ 2º- As atividades de Nível de Risco I - Baixo Risco, "Baixo Risco A", Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente, previstas nesta Lei, não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas somente à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 13.874, de 2019.

Art. 25 - Também serão consideradas atividades de Nível de Risco I - Baixo Risco, "Baixo Risco A", Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente, aquelas exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

- a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas; ou
- b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação, sem atendimento ao publico e sem armazenamento de produtos.



Parágrafo único. Consideram-se também de nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, para os fins do caput deste artigo, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

Art. 26- Os empreendedores deverão, no ato do registro de suas atividades econômicas, observar as orientações e recomendações dos órgãos licenciadores a fim de que seu empreendimento seja classificado adequadamente quanto ao risco.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação não exime o cumprimento das normas necessárias ao exercício das atividades.

Art. 27- Ficam as atividades econômicas de baixo risco dispensadas dos atestados emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, nos termos da Instrução Normativa nº 001/CBM-SC.

Art. 28 - Para fins de segurança sanitária e ambiental qualificam-se como baixo risco, dispensadas de licenciamento no âmbito municipal, as atividades constantes na norma estadual dos órgãos licenciadores constantes na Lei Estadual 17.071/2017.

Seção IV Entrada Única de Dados

Art. 29- Será assegurado ao contribuinte a entrada única de dados cadastrais e de documentos, visando a simplificação dos



procedimentos de registro e funcionamento de atividades, estimulando o desenvolvimento econômico no Município.

Seção V

Estimulo ao Empreendedorismo e Inovação

Art. 30 - Fica criado o regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais, que se autodeclarem como startups ou empresa de inovação, um tratamento diferenciado visando estimular a sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e sociais e da geração de emprego e renda.

Art. 31 - O tratamento diferenciado de que trata o caput se dará de forma simplificada e automática, em sitio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art. 32 - A Administração Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais e fomentar o incentivo a inovação e criatividade para criação de pequenos negócios.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Rua Pergentino Alberici |152 | centro | fone 49 3351-0060 | CNPJ 01.612.698/0001-69 | CEP 89862-000 | E-



Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação e da aplicação da presente lei.

Art. 34 - Fica estabelecido prazo de transição não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para que os órgãos e entidades envolvidos no processo de concessão de licenças e alvarás se adéquem as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para feito do que dispõe este artigo, observar-se-á os seguintes prazos:

- I 30 (trinta) dias: para apurar as rotinas e necessidades para dar efetividade a presente lei;
- II 120 (cento e vinte) dias: para regulamentar as rotinas,
 procedimentos internos e
 emissão de licença de localização e funcionamento, com vistas à
 garantia e segurança jurídica dos atos praticados.
- III As ações desta Lei que dependam da elaboração de atos normativos municipais e da integração com órgãos estaduais serão realizadas no prazo máximo de 12 (doze) meses.
- Art. 35 Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no que for julgado necessário para sua perfeita execução, através de decreto, resolução, ou instrução normativa.
- Art. 36 Fica convalidada para fins de utilização no âmbito da Administração Municipal de Entre Rios, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA**



Nº 001/DIVS/SUV/SES – de 17/02/2020, DA DIRETORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SANTA CATARINA, e suas alterações, no que não contrariar a presente legislação.

Art. 37. Revogam-se as demais disposições em contrário. Entre Rios/SC, 17 de setembro de 2024.

JOÃO MARIA ROQUE prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2022 DE 06/09/2022